



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO – CEDAE

Referência: Licitação NI nº 017/2026 – Critério: melhor combinação de técnica e preço

Processo Administrativo: SEI nº 150017/011032/2026

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Impugnante: Martinez & Martinez Advogados Associados

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pelo escritório Martinez & Martinez Advogados Associados sustenta que diversas cláusulas do Edital da Licitação NI nº 017/2026 da CEDAE restringem indevidamente a competitividade e violam os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Como teses centrais, a impugnante questiona a exigência de comprovação de êxito processual para pontuação técnica, a valorização exclusiva da experiência perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a desconsideração da experiência profissional adquirida pelos advogados em outros escritórios.

O principal argumento da impugnação é que o edital transforma resultados processuais em critério objetivo de qualificação técnica, exigindo demonstração de vitórias em recursos e ações judiciais.

Segundo a impugnante, tal exigência é incompatível com a natureza da advocacia, tradicionalmente reconhecida como obrigação de meio, e não de resultado. Sustenta ainda que a legislação permite exigir experiência compatível com o objeto licitado, mas não o sucesso em demandas judiciais, circunstância que dependeria de fatores externos à atuação do advogado.

A impugnação ataca também critérios de pontuação considerados desproporcionais, como o tempo de inscrição na OAB, o número de profissionais com formação universitária, a valorização de títulos acadêmicos, publicações e magistério, a irrecorribilidade do desconto realizado com base no Acordo de Nível de Serviço, a responsabilização de sócios e não sócios prevista no Termo de Referência, bem como a regra que trata da distribuição de novas demandas.

Também questiona as restrições ao exercício profissional decorrentes de potenciais conflitos de interesse e solicita esclarecimentos sobre a repartição dos honorários sucumbenciais com a ADVCEDAE.

Ao final, requer a suspensão da licitação, a retificação das cláusulas impugnadas e a republicação do edital.

Nesse contexto, passam a ser analisados os argumentos deduzidos pela impugnante, demonstrando-se a regularidade das disposições editalícias questionadas, bem como sua compatibilidade com a legislação aplicável, com as características do objeto licitado e com o interesse público que orienta a contratação pretendida pela CEDAE.

DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

A presente impugnação veicula questionamentos que já foram amplamente analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em procedimentos anteriores envolvendo licitações promovidas pela CEDAE para contratação de serviços advocatícios.

Em sucessivas oportunidades, a Corte de Contas examinou exigências relacionadas à qualificação técnica, capacidade operacional, experiência profissional, estrutura de apoio e critérios de avaliação técnica, reconhecendo sua compatibilidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, destaca-se abaixo manifestação detalhada e devidamente fundamentada acerca dos pontos suscitados pela impugnante, com enfrentamento de cada uma das alegações formuladas.

1. Exigência de êxito processual (itens 11.2.3 a 11.2.5, 13.2.1, incisos III a V, 13.3.3 a 13.3.5 e 13.4.3)

A impugnação sustenta que os itens 11.2.3 a 11.2.5, 13.2.1, incisos III a V, 13.3.3 a 13.3.5 e 13.4.3 do Edital seriam ilegais por condicionarem a qualificação técnica e a pontuação dos licitantes à demonstração de êxito processual, circunstância que, segundo a impugnante, seria incompatível com a natureza da advocacia, tradicionalmente reconhecida como obrigação de meio e não de resultado.

A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital não exige dos licitantes garantia de resultados futuros, tampouco condiciona a execução contratual à obtenção de decisões favoráveis. Em nenhum momento o instrumento convocatório estabelece obrigação de resultado, percentual mínimo de vitórias futuras ou compromisso de sucesso processual. A atividade advocatícia permanece integralmente submetida à sua natureza jurídica de obrigação de meio.

Os dispositivos impugnados limitam-se a exigir a comprovação de experiências profissionais pretéritas objetivamente verificáveis, relacionadas à atuação em recursos perante o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como

em ações coletivas, utilizando decisões favoráveis como elemento de demonstração da efetiva atuação do escritório em matérias compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, o Edital não atribui pontuação à simples existência de decisões favoráveis em abstrato. O que se busca aferir é a experiência qualificada efetivamente acumulada pelos licitantes em demandas de elevada complexidade jurídica e relevância institucional, utilizando o resultado obtido como elemento objetivo de comprovação da atuação profissional alegada.

A distinção é fundamental. Uma coisa seria exigir do licitante a promessa de vitória em processos futuros, o que efetivamente seria incompatível com a natureza da advocacia. Outra, completamente diversa, é utilizar o histórico profissional já construído pelo escritório como indicador objetivo da experiência adquirida em matérias semelhantes às que compõem o objeto da contratação. É precisamente essa segunda hipótese que se verifica no presente certame.

A Administração não está avaliando a mera vitória processual como um fim em si mesmo. O que se pretende identificar é a efetiva participação do escritório em demandas submetidas ao contraditório e ao controle jurisdicional, nas quais a atuação profissional produziu resultados concretos e documentadamente comprováveis. O resultado obtido funciona, assim, como evidência objetiva da experiência alegada, e não como requisito autônomo de qualificação.

Especificamente em relação à alegação de que a valoração conjunta dos fatores de êxito (570 pontos de 1.000) somada à nota técnica mínima de 50 pontos (item 13.4.3) produziria um “efeito materialmente eliminatório”, cumpre rebatê-la categoricamente.

Não há que se falar em caráter eliminatório disfarçado. Os critérios de êxito constituem fatores estritamente classificatórios da Proposta Técnica. A fixação de nota técnica mínima global (50% do total) é instrumento legítimo e habitual em licitações do tipo técnica e preço para assegurar um padrão mínimo de excelência e qualificação técnica por parte das contratadas. A matriz de julgamento atribui expressamente 430 pontos a fatores não vinculados ao êxito (longevidade da OAB, atuação perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, estrutura de pessoal de apoio e qualificação acadêmica). O fato de o participante necessitar de pontuação em mais de um quesito técnico para atingir o ponto de corte do certame reflete a própria dinâmica das licitações de técnica e preço, nas quais se exige desempenho técnico equilibrado e multidisciplinar do licitante, não caracterizando qualquer ilegalidade ou barreira injustificada à competitividade.

Em licitações do tipo técnica e preço, especialmente quando destinadas à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer critérios aptos a distinguir, entre os licitantes habilitados, aqueles que demonstrem maior experiência e qualificação para a execução do objeto contratado. O objetivo da avaliação técnica não é apenas verificar a aptidão mínima dos concorrentes, mas identificar diferenciais qualitativos relevantes para a adequada prestação dos serviços.

No que tange às alegações de suposta "ausência de metodologia objetiva e comparável" para mensuração do êxito e indefinição do "êxito parcial", tem-se que o Edital adota critérios objetivos, de constatação documental simples e imune a qualquer subjetivismo por parte da Comissão. Considera-se êxito (integral ou parcial) a prolação de decisão judicial favorável à tese defendida pelo escritório que resulte em provimento de recurso ou acolhimento/rejeição de pretensão em ação coletiva, independentemente da expressão percentual da vitória. A valoração não busca mensurar o percentual de redução monetária de uma condenação, mas sim comprovar que o escritório detém qualidade técnica e capacidade de reverter ou sustentar teses jurídicas perante os Tribunais Regionais e Superiores. Adicionalmente, o filtro recursal (como o provimento no Recurso de Revista ou na ação coletiva transitada em julgado) é justamente a garantia metodológica objetiva de que se está pontuando a atuação em demandas de alta complexidade e densidade jurídica, perfeitamente alinhadas com o perfil dos processos estratégicos do acervo da CEDAE.

Não se desconhece que o resultado de uma demanda judicial depende de múltiplos fatores, inclusive das peculiaridades do caso concreto e da convicção do julgador. Todavia, também é inegável que a atuação bem-sucedida em recursos e em ações coletivas constitui elemento apto a demonstrar experiência prática diferenciada, domínio técnico e familiaridade com matérias de elevada complexidade.

Quanto às alegações de "inadequação sistêmica da matriz", ao contrário do sustentado pela Impugnante, a matriz de julgamento foi desenhada de forma sistêmica e proporcional às exigências do contrato. A capacidade operacional atual do licitante para gerir a carteira de processos é aferida de forma complementar e integrada em dois momentos: primeiramente, com um filtro mínimo na etapa de Habilitação Técnica (Envelope "A"), mediante exigência de atestados de capacidade técnico-operacional correspondentes a 50% do quantitativo de processos do lote (item 10.2.3.1, "f"); e, em segundo lugar, de modo comparativo entre os concorrentes, na fase de julgamento, mediante a Proposta Técnica (Envelope "B"). Além disso, ao longo da execução contratual, será observado o Acordo de Nível de Serviço (ANS) integrante da minuta contratual, que garantirá a fiscalização do desempenho diário. Assim, os sete fatores de avaliação técnica não se limitam a atributos históricos, mas medem a combinação necessária entre robustez institucional, qualificação da equipe, preparo acadêmico e experiência prática comprovada, em estrita conformidade com as diretrizes do Acórdão nº 1.169/2022-TCU-Plenário.

Importa ressaltar, ainda, que os critérios impugnados não são analisados isoladamente. Eles integram conjunto mais amplo de fatores de avaliação técnica que contemplam capacidade operacional, experiência institucional, qualificação da equipe técnica, atuação perante órgãos jurisdicionais específicos, produção acadêmica e histórico profissional da sociedade licitante. O êxito processual constitui apenas um dos componentes da avaliação global, não sendo suficiente, por si só, para definir a classificação final dos concorrentes.

A legitimidade dessa metodologia já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Processo nº 116.440-0/18, ao afirmar que a Administração pode avaliar objetivamente a experiência profissional e a qualidade dos trabalhos

anteriormente desenvolvidos pelos escritórios, de modo a identificar aqueles que efetivamente reúnem melhores condições para executar os serviços licitados.

Naquela oportunidade, consignou a Corte:

“A experiência profissional e a qualidade das peças outrora elaboradas pelo Escritório devem ser objetivamente verificadas no âmbito do procedimento licitatório, de forma a permitir o reconhecimento de que os futuros contratados efetivamente reúnem a experiência necessária, para, associada à formação acadêmica diferenciada que comprovarem, prestar os serviços jurídicos a que se comprometeram.”

No caso concreto, a opção administrativa mostra-se ainda mais justificada diante das peculiaridades do objeto licitado. A contratação envolve a gestão de aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) processos judiciais, abrangendo demandas estratégicas, ações coletivas e controvérsias de elevada repercussão econômica e institucional para a Companhia.

Nesse cenário, é legítimo que a Administração busque identificar escritórios que demonstrem experiência efetivamente comprovada em situações semelhantes, utilizando critérios objetivos aptos a evidenciar não apenas a atuação formal em processos judiciais, mas a efetiva experiência acumulada em demandas compatíveis com a complexidade do contencioso da CEDAE.

Dessa forma, os itens 11.2.3 a 11.2.5, 13.2.1, incisos III a V, 13.3.3 a 13.3.5 e 13.4.3 do Edital não instituem obrigação de resultado, não transformam a advocacia em atividade sujeita à garantia de êxito e não restringem indevidamente a competitividade do certame. Constituem, ao contrário, mecanismo legítimo de aferição da experiência profissional qualificada dos licitantes, compatível com a natureza da contratação e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

2. Experiência adquirida em outros escritórios (observações dos itens 11.2.2 a 11.2.5)

A impugnação também não merece prosperar quanto à alegação de que o Edital desconsideraria a experiência profissional adquirida pelos advogados em outras sociedades de advocacia. A exigência de apresentação de peças processuais emitidas sob o timbre da própria sociedade licitante não tem por finalidade negar a experiência individual dos profissionais integrantes da equipe técnica, mas assegurar a adequada aferição da experiência técnica da pessoa jurídica que pretende contratar com a CEDAE, o que perpassa não apenas pela pessoa física do advogado subscritor da petição, mas também pela equipe como um todo e pela própria estrutura do escritório.

A presente licitação não objetiva apenas identificar advogados experientes individualmente considerados, mas selecionar sociedades de advocacia capazes de assumir e gerenciar um acervo de aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) processos judiciais, na proporção aproximada de 1/4 para cada escritório, com todas as exigências de estrutura administrativa, controle gerencial, supervisão técnica, padronização de

procedimentos, gestão de equipes e acompanhamento processual inerentes ao objeto contratado.

Por essa razão, mostra-se legítimo que a Administração avalie não apenas a qualificação dos profissionais, mas também a experiência efetivamente acumulada pela organização empresarial responsável pela execução dos serviços.

A exigência de peças produzidas ou subscritas no âmbito da própria sociedade licitante constitui mecanismo objetivo de autenticação documental e de verificação da experiência institucional do escritório, impedindo a transferência indiscriminada de acervos profissionais entre pessoas jurídicas distintas e assegurando que a estrutura organizacional apresentada possua histórico efetivo de atuação compatível com a complexidade da contratação.

Trata-se, portanto, de critério voltado à aferição da experiência da sociedade concorrente, e não da experiência individual dos advogados que a integram.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Processo nº 116.440-0/18. Ao analisar impugnação idêntica, a Corte consignou que os critérios de pontuação técnica não se confundem com os requisitos de qualificação técnica previstos para a fase de habilitação, estando submetidos à disciplina própria das licitações do tipo técnica e preço.

Na ocasião, o TCE-RJ concluiu que a pontuação atribuída a peças processuais elaboradas ou assinadas por sócios da sociedade de advogados permite avaliar os trabalhos de maior relevância e complexidade desenvolvidos pelo escritório, refletindo sua experiência institucional, capacidade de supervisão técnica e qualificação diferenciada.

No Âmbito do Processo nº 116.440-0/18 do TCE/RJ, restou assentado:

“O representante sustenta que os itens 13.2.4 e 13.2.5 do Edital de Licitação são ilegais por violarem o art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 na medida em que desprezariam a experiência dos profissionais associados que, de igual maneira, integram o acervo da sociedade licitante. O apelo apresentado, contudo, não merece prosperar visto que o art. 30 da Lei de Licitações se refere à “qualificação técnica”, inserida na fase de “habilitação” das propostas, e não aos critérios de “pontuação das propostas técnicas” – objeto do Item 13 - matéria submetida ao art. 46, § 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93. A busca pela competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública, contudo, em busca desse ideário, o edital não pode ignorar a prática comumente verificada no mercado em questão. De modo geral, os escritórios de advocacia já consolidados se organizam internamente entre advogados sócios, associados e empregados. O sócio advogado ostenta vasta formação acadêmica (teórica - considerável grau de especialização acadêmica) e robusta experiência prática, suficiente para exercer comando e influência sobre o grupo de profissionais de grau hierárquico inferior (advogados associados ou celetistas). Em face disso, não é irrazoável crer – embora se respeite o entendimento em contrário – que os itens 13.2.4 e 13.2.5 do Edital de Licitação não restrinjam o caráter competitivo do certame em comento, porquanto, ao se pontuar as peças processuais elaboradas ou assinadas por um dos sócios da sociedade de advogados, avaliam se os trabalhos mais “relevantes” ou “complexos” feitos pelo escritório, já que mereceram supervisão qualificada ou outros atributos que recomendaram a

atuação de um advogado mais experiente e com qualificação diferenciada em relação ao todo. A experiência profissional e a qualidade das peças outrora elaboradas pelo Escritório devem ser objetivamente verificadas no âmbito do procedimento licitatório, de forma a permitir o reconhecimento de que os futuros contratados efetivamente reúnem a experiência necessária, para, associada à formação acadêmica diferenciada que comprovarem, prestar os serviços jurídicos a que se comprometeram. Nesse ponto específico, resta evidente que o instrumento convocatório não feriu qualquer dos princípios da Lei de Licitações.”

O Tribunal destacou, ainda, que a experiência profissional e a qualidade dos trabalhos anteriormente desenvolvidos pelo escritório devem ser verificadas de forma objetiva no procedimento licitatório, justamente para assegurar que os futuros contratados possuam experiência compatível com os serviços que se propõem a executar. Reconheceu, por consequência, que critérios dessa natureza não restringem a competitividade nem afrontam os princípios que regem as licitações, constituindo instrumento legítimo para seleção da proposta tecnicamente mais qualificada.

Dessa forma, a exigência impugnada não impede a participação de escritórios compostos por profissionais experientes nem desconsidera a qualificação individual de seus integrantes. A previsão apenas estabelece mecanismo objetivo para aferição da experiência institucional da própria sociedade licitante, elemento essencial em contratação voltada à gestão de contencioso de elevada complexidade operacional. Por essa razão, a cláusula revela-se legítima, proporcional e plenamente aderente à orientação já consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

3. Valorização exclusiva da experiência perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (itens 11.2.2, 13.2.1, inciso II, e 13.3.2)

Conforme expressamente justificado na Observação do item 13.3.2 do Edital, a regra não é discriminatória e visa a assegurar o pleno conhecimento das normas internas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Tratando-se de patrocínio de contencioso voltado para um acervo de aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) processos sediados no Estado do Rio de Janeiro, a familiaridade com a jurisprudência local vincula-se diretamente à eficiência da execução contratual.

Cumprir destacar que os itens impugnados não constituem requisito de habilitação nem impedem a participação de qualquer licitante no certame. Tratam-se exclusivamente de critérios de pontuação técnica, inseridos em licitação do tipo "técnica e preço", cuja disciplina conta com previsão na Lei 13.303/2016, havendo autorização para que a Administração avalie a capacitação e a experiência do proponente, bem como a qualificação das equipes técnicas mobilizadas para a execução do objeto.

Ao apreciar questionamento idêntico formulado contra edital da própria CEDAE, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consignou que os critérios de pontuação

técnica devem ser analisados à luz da natureza específica do objeto licitado e das necessidades concretas da Administração. Nesse sentido, registrou que:

"A definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração." (TCE-RJ, Processo nº 116.440-0/18, Voto Revisor do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento).

O TCE-RJ também assentou que a Administração possui discricionariedade técnica para definir critérios específicos de avaliação, desde que guardem pertinência com o objeto licitado. Conforme consignado no voto:

"Reconhece-se certa discricionariedade por parte da Administração na definição das condições específicas previstas no instrumento convocatório que deverão ser comprovadas pelos interessados em participar da licitação, desde que se demonstrem necessárias e adequadas em função da natureza e da extensão do objeto a ser contratado, de modo a não frustrar a competitividade do certame."

Mais adiante, o Tribunal destacou que a validade de eventual diferenciação não pode ser examinada de forma abstrata, devendo ser considerada a realidade concreta da contratação:

"É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar as suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa."

No mesmo sentido foi assentado no julgamento do processo TCE-RJ nº 238.394-6/18 pela CEE do corpo Instrutivo e cujo dispositivo final assentaram, respectivamente:

"A jurisprudência do TCU tem se mostrado consolidada no sentido de que a definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração (Acórdãos 330/2005, 611/2005, 126/2007, 2389/2007 e 1287/2008-TCU-Plenário). (...) o exame da questão deve ter como norte a verificação se, de fato, os critérios estabelecidos no edital para a pontuação técnica guardam conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

"Cláusulas contestadas não restritivas à competitividade do certame. Razoabilidade das exigências de qualificação técnica e dos critérios de pontuação definidos. Legalidade dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório. Conhecimento. Improcedência."

No caso da presente contratação, a experiência perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não foi escolhida por mero critério geográfico, mas em razão das peculiaridades do contencioso da CEDAE, que tramita perante este Tribunal.

A atuação recorrente perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proporciona conhecimento específico acerca das normativas internas e da jurisprudência consolidada deste Tribunal, ressaltando-se a existência de súmulas e IRDRs em matérias afetas especificamente à Companhia.

Trata-se, portanto, de experiência diretamente relacionada ao objeto contratual e apta a produzir ganhos concretos de eficiência, produtividade e redução de riscos operacionais, especialmente diante do elevado volume processual administrado pela CEDAE.

Importa ressaltar que o próprio TCE-RJ afastou a alegação de que a valorização de experiências específicas configura restrição à competitividade, registrando que exigências relacionadas à qualificação técnica somente são ilegais quando desproporcionais ou destituídas de pertinência com o objeto licitado. Ao contrário, concluiu que são legítimas as exigências que visam a assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a adequada execução do contrato.

Dessa forma, a pontuação atribuída à experiência perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região constitui critério técnico legítimo, objetivamente justificável e diretamente relacionado às características do objeto licitado, não representando restrição geográfica indevida nem afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

4. Pontuação por tempo de inscrição na OAB (itens 11.2.1, 13.2.1, inciso I, e 13.3.1)

O objeto da Licitação NI nº 017/2026 abrange o patrocínio de um acervo de aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) processos trabalhistas, divididos em 4 lotes, exigindo alta capacidade de gestão, estrutura consolidada, governança e estabilidade organizacional da sociedade de advogados contratada.

O Fator I busca valorizar a longevidade, estabilidade institucional e maturidade operacional da pessoa jurídica no mercado jurídico, atributo essencial para suportar a condução continuada de demandas de alta relevância socioeconômica e passivo financeiro expressivo da Companhia.

Trata-se de critério estritamente classificatório, devidamente inserido na margem de discricionariedade técnica da Administração para valoração da melhor proposta técnica, conforme autorizado pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE.

Sociedades de advogados com tempo de registro inferior a 25 anos não são eliminadas nem inabilitadas do certame. Todas as licitantes regularmente constituídas pontuam (com 5 pontos), assegurando-se a obtenção de pontuação de partida e a plena competitividade entre bancas novas e consolidadas.

Os parâmetros de pontuação guardam relação com a garantia de cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, a longevidade da banca é indicador legítimo de menor risco de descontinuidade operacional durante a execução do contrato de 60 meses.

O parâmetro temporal adota dado objetivo, público e verificável mediante certidão da OAB, afastando qualquer subjetivismo na valoração. A fixação de faixas definitivas (até 25 anos de inscrição e acima de 25 anos de inscrição) atende ao princípio do julgamento objetivo e à transparência das regras convocatórias.

5. Número de profissionais com formação universitária vinculados ao contrato (itens 11.2.6, 13.2.1, inciso VI, e 13.3.6)

No Edital NI nº 017/2026, não há exigência de vínculo empregatício prévio para fins de Habilitação (Envelope "A"). O item 10.2.3.1, alínea "b", expressamente estabelece ser suficiente a declaração escrita de compromisso de contratação futura para o atendimento da equipe mínima necessária.

O Fator VI (Item 11.2.6) integra a Proposta Técnica (Envelope "B") e funciona como mero fator de diferenciação classificatória e valoração da estrutura de suporte disponibilizada. A licitante não é obrigada a possuir a equipe para participar; apenas recebe pontuação adicional se demonstrar possuir estrutura pronta e qualificada para alocação imediata ao contrato.

A comprovação da qualificação do suporte administrativo já existente na estrutura do escritório assegura maior segurança operacional, justificando a valoração do quesito no julgamento do tipo melhor combinação de técnica e preço (art. 31 e art. 54, III, da Lei nº 13.303/2016).

6. Qualificação da equipe técnica (itens 11.2.7, 13.2.1, inciso VII, e 13.3.7)

A celebração de contratos de serviços advocatícios de grande porte envolve teses jurídicas de alta relevância socioeconômica e passivo contingente expressivo para a CEDAE. A seleção mediante o critério de melhor combinação de técnica e preço autoriza a Administração a valorar o rigor doutrinário, a capacitação intelectual e o aperfeiçoamento acadêmico continuado dos advogados que liderarão a condução das causas.

O Fator VII (Qualificação da Equipe Técnica) atribui um total máximo de 12 pontos brutos com Peso 5 (Nota Máxima de 60 pontos ponderados), o que representa reduzido impacto proporcional dentro do universo de 1.000 pontos da Proposta Técnica (apenas 6% da pontuação total). Trata-se de quesito complementar e estritamente classificatório, que busca reconhecer diferencial técnico qualitativo sem qualquer viés eliminatório.

O Edital circunscreveu rigorosamente os títulos e subcritérios acadêmicos às áreas do Direito diretamente aplicáveis à execução do contrato. A pontuação exige pertinência expressa com Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho e matérias afins de Direito Público (itens 11.2.7.1 e 13.3.7).

A exigência de corte mínimo de 49 páginas para a valoração de livros e a recusa de artigos genéricos justifica-se pelo critério da densidade acadêmica e objetividade do julgamento. O parâmetro adota a conceituação da UNESCO e padrões bibliográficos internacionais para a distinção objetiva entre obra monográfica/livro e folheto, evitando subjetivismo e controvérsias na comissão de licitação. A elaboração de obras jurídicas

consolidadas evidencia capacidade de pesquisa profunda, sistematização de teses e articulação doutrinária, qualidades diretamente refletidas na elaboração de defesas em processos trabalhistas estratégicos e recursos para os Tribunais Superiores.

A seleção de profissionais para compor bancas examinadoras de concursos na área trabalhista atesta o notório saber jurídico e o reconhecimento do profissional pela comunidade acadêmica e institucional. O conhecimento exigido para formular e avaliar questões jurídicas complexas correlaciona-se diretamente com a aptidão técnica necessária para fixar as teses de defesa e atuar no contencioso trabalhista da Companhia.

A inclusão de critérios acadêmicos e científicos (como pós-graduação, mestrado, doutorado, magistério, publicações e bancas) como fatores classificatórios suplementares em certames do tipo técnica e preço para serviços jurídicos da CEDAE já foi objeto de análise e chancela pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

No âmbito do Processo TCE-RJ nº 116.500-6/18, a Corte de Contas do Rio de Janeiro reputou hígida e legítima a valoração de tais quesitos acadêmicos em editais da Companhia, confirmando que tais critérios não frustram o caráter competitivo, mas premiam a melhor qualificação técnica no limite da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Vedações ao patrocínio e ao exercício do direito de ação (itens 6.5, “i” e “j”, 10.2.1, “c” e “d”, e 10.2.3.1, “e”)

As vedações contidas nos itens 6.5, 10.2.1 e 10.2.3.1 visam a resguardar a Companhia contra conflito direto de interesses, resguardando o sigilo das informações e a ética no patrocínio público. A salvaguarda previne que o mesmo patrono atue contra e a favor da CEDAE simultaneamente.

A contratação de sociedade de advogados para o patrocínio de aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) processos de natureza trabalhista envolve o acesso contínuo a dados estratégicos, informações sigilosas, políticas de provisionamento financeiro e teses de defesa institucionais da CEDAE.

É poder-dever da Administração Pública impor salvaguardas contratuais rigorosas para obstar que um mesmo escritório de advocacia atue, simultaneamente, como defensor dos interesses da CEDAE no contencioso trabalhista e como exequente, autor ou patrono de teses antagônicas contra a própria Companhia ou contra concessionárias do mesmo setor de saneamento no Estado do Rio de Janeiro, o que comprometeria a higidez da atuação e a isonomia no mercado concedido.

A vedação contida nos itens 6.5, “i”, e 10.2.1, “c”, refere-se ao impedimento do escritório que mantenha demanda judicial contenciosa (no polo ativo ou passivo) em nome próprio contra a CEDAE. O objetivo é evitar que a relação contratual seja desestabilizada por litígios interpessoais de natureza patrimonial ou indenizatória entre a contratada e a contratante.

A Administração acolhe, contudo, a necessária diferenciação interpretativa no tocante ao exercício do direito de petição e à busca pelo controle jurisdicional/administrativo de legalidade de editais de licitação da própria Companhia (tais como Mandados de Segurança ou Representações junto aos Tribunais de Contas).

O exercício legítimo do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) para impugnar ou questionar a legalidade de cláusulas convocatórias não se confunde com litigiosidade adversa contra a estatal.

Por conseguinte, esclarece-se expressamente que as ações de controle de legalidade relativas aos procedimentos licitatórios da CEDAE não configuram o impedimento previsto nos itens impugnados.

Ressalta-se, ainda, que as restrições questionadas não impedem o exercício da advocacia nem inviabilizam a atuação profissional dos escritórios interessados. Apenas estabelecem condição específica para contratação com a CEDAE, cuja observância decorre da necessidade de proteção dos interesses institucionais da Companhia. O escritório permanece livre para exercer sua atividade profissional em quaisquer outras áreas ou segmentos de mercado, cabendo-lhe apenas optar entre a manutenção de determinadas representações e a participação no certame.

De tal modo, diante da impugnação apresentada, vem-se esclarecer a interpretação do Edital, nos seguintes termos:

- Fixar a orientação de que o impedimento previsto nos itens 6.5, “i” e “j”, 10.2.1, “c” e “d”, e 10.2.3.1, “e”, não alcança a impetração de ações judiciais (ex: Mandados de Segurança) ou o oferecimento de representações perante os Órgãos de Controle Externo (TCE-RJ) voltadas exclusivamente ao controle de legalidade de editais e atos administrativos de licitações da CEDAE.

Mantém-se, portanto, a validade e a redação dos itens 6.5, “i” e “j”, 10.2.1, “c” e “d”, e 10.2.3.1, “e”, do Edital, com o alinhamento interpretativo supra, por restarem resguardados a ética profissional, o sigilo e o interesse público.

8. Distribuição de novas demandas (item 2.1.4)

A presente licitação dividiu o acervo da Companhia em 4 (quatro) lotes temáticos distintos, com vedação expressa à adjudicação de mais de um lote ao mesmo escritório, com o objetivo de assegurar a especialização técnica e otimizar a defesa em matérias análogas.

O critério primário e cogente fixado no item 2.1.4 do Edital é a pertinência temática vinculante: as novas demandas ajuizadas serão encaminhadas ao escritório

vencedor do lote que contemple a matéria/objeto específico da ação. Trata-se de regra objetiva e automática de distribuição.

A previsão de distribuição subsidiária "*a critério da Gerência Jurídica Trabalhista*" limita-se estritamente aos casos omissos ou atípicos – isto é, novas ações cujos objetos ou pedidos principais não guardem relação direta com a temática delimitada nos 4 lotes originários.

A Administração necessita de margem de gestão técnica para avaliar a complexidade de demandas inéditas, ações supervenientes com pedidos múltiplos ou feitas com repercussão institucional. A discricionariedade administrativa, neste contexto, não se confunde com arbitrariedade, pois o próprio item 2.1.4 do Edital exige expressamente que os casos específicos sejam "devidamente justificados".

Tal distribuição dar-se-á de acordo com a melhor e mais eficiente instrução do processo, submetendo-se ao controle interno, à fiscalização contratual e à auditoria dos órgãos de controle externo (TCE-RJ).

O fluxo de recebimento e distribuição de novas demandas é registrado de forma auditável no sistema gerenciador, no qual constam a data da distribuição da ação, o objeto da ação, o escritório destinatário e a motivação técnica nas hipóteses excepcionais de redistribuição por alta complexidade ou conexão.

De tal modo, diante dos argumentos da Impugnante, vem-se esclarecer a interpretação do Edital, nos seguintes termos:

- Reafirmar o caráter primário e vinculante da regra de correlação temática (as novas demandas serão distribuídas estritamente conforme a matéria tratada em cada um dos 4 lotes);
- Esclarecer que a distribuição a critério da Gerência Trabalhista (item 2.1.4, do Edital) reveste-se de natureza excepcional e restrita às ações de objeto não previsto ou de extrema complexidade técnica, cuja decisão observará os princípios da motivação, impessoalidade e isonomia, mediante registro formalizado e auditável no sistema eletrônico de acompanhamento de processos da CEDAE.

Mantém-se, portanto, a validade e a redação item 2.1.4, do Edital, com o alinhamento interpretativo supra e os deveres de motivação e registro ora explicitados.

9. Honorários de sucumbência (item 2.6)

No que se refere à repartição dos honorários sucumbenciais prevista no item 2.6 do Edital, cumpre destacar, inicialmente, que a condução dos processos objeto da contratação não será realizada de forma exclusiva pelos escritórios contratados, mas em

regime de atuação integrada, coordenada e colaborativa com o corpo jurídico interno da CEDAE.

A percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos e por advogados vinculados a entidades integrantes da Administração Pública indireta encontra-se amplamente reconhecida pela ordem jurídica brasileira. O art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 6.053, reconheceu a constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Especificamente quanto aos advogados empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, o STF, ao apreciar a ADI nº 1.552-MC/DF, assentou a incidência do regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

A matéria também foi examinada pelo Tribunal de Contas da União no processo referente ao Banco do Brasil (TC 018.515/2014-2), oportunidade em que se discutiu a legitimidade do pagamento e do rateio de honorários sucumbenciais entre advogados empregados da estatal e advogados contratados para atuação conjunta.

Na oportunidade, consignou o TCU:

“Quanto à cláusula de rateio dos honorários de sucumbência em favor dos advogados empregados do Banco do Brasil que atuem de forma compartilhada com os advogados contratados (terceirizados), o acordo firmado entre associação e a estatal legitimou tal procedimento (...). Tal conclusão foi endossada também por pareceres da Serur, da então Secex-RJ e do Parquet especializado.”

Prossegue o acórdão afirmando:

“O Ministério Público de Contas (...) pronunciou-se favoravelmente a esse direito com base no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil (...) e nas disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal (...), concluindo que a regulamentação da percepção de honorários de sucumbência pode ser realizada mediante normas, acordos trabalhistas e regulamentos próprios da entidade, como é o caso do Banco do Brasil.”

Ao final, concluiu a Corte de Contas: “*Destarte, alinho-me igualmente às análises e conclusões da fase instrutória quanto ao ponto questionado.*”

Observa-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União reconheceu expressamente a legitimidade do compartilhamento de honorários sucumbenciais quando houver atuação conjunta entre advogados empregados da estatal e advogados contratados - exatamente a hipótese disciplinada pelo edital.

A sistemática de repartição dos honorários sucumbenciais prevista no item 2.6 do Edital encontra justificativa direta na própria forma de execução dos serviços jurídicos contratados. Diferentemente de contratações em que o escritório terceirizado atua de forma

autônoma e independente, o modelo adotado pela CEDAE é estruturado sob regime de atuação compartilhada entre os escritórios contratados e o corpo jurídico permanente da Companhia, circunstância que faz com que os resultados processuais obtidos sejam fruto da atuação conjunta de ambas as estruturas.

Com efeito, os escritórios contratados não receberão simplesmente um conjunto de processos para condução isolada. A execução contratual pressupõe permanente interação com os advogados da CEDAE, que exercem atividades essenciais à condução do contencioso, incluindo a elaboração e atualização de bancos de teses institucionais, a definição de estratégias processuais, a emissão de pareceres jurídicos, a uniformização de entendimentos, a supervisão técnica das demandas, a orientação quanto às diretrizes corporativas da Companhia e o acompanhamento dos temas de maior relevância econômica, regulatória e institucional.

Grande parte dos êxitos processuais obtidos pela Companhia decorre justamente da construção histórica dessas teses institucionais desenvolvidas ao longo de décadas pelo seu corpo jurídico próprio. Questões de elevada relevância para a CEDAE são conduzidas com base em entendimentos consolidados e estratégias jurídicas construídas internamente, que são disponibilizadas e compartilhadas com os escritórios contratados para assegurar tratamento uniforme e defesa coordenada dos interesses da Companhia.

Além disso, compete ao corpo jurídico interno a análise de matérias estratégicas, a definição de posicionamentos institucionais, a aprovação de teses jurídicas sensíveis, a orientação sobre acordos, a interlocução com as áreas técnicas da Companhia e a supervisão da atuação dos escritórios contratados. Trata-se, portanto, de atividade jurídica efetiva e substancial, sem a qual não seria possível alcançar os resultados processuais que eventualmente geram honorários sucumbenciais.

Nesse contexto, a verba sucumbencial não pode ser compreendida como resultado exclusivo da atuação da sociedade contratada. Ao contrário, constitui produto da conjugação de esforços entre os advogados externos e a estrutura jurídica permanente da Companhia, que participa ativamente da construção da estratégia processual, da produção dos subsídios técnicos e jurídicos e da condução institucional das demandas. A repartição prevista no Edital apenas reflete essa realidade operacional, reconhecendo a contribuição efetiva de ambos os atores para a obtenção dos resultados processuais favoráveis.

Foi precisamente essa lógica que foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União ao apreciar o TC nº 018.515/2014-2, relativo ao Banco do Brasil. Naquela oportunidade, o TCU reputou legítima a cláusula de rateio dos honorários de sucumbência entre advogados empregados da estatal e advogados contratados para atuação compartilhada, registrando expressamente que o acordo firmado entre a entidade representativa dos advogados e a empresa pública legitimava a repartição da verba honorária quando os resultados processuais decorressem da atuação conjunta das estruturas interna e terceirizada.

Sob o aspecto jurídico, a destinação de 50% dos honorários sucumbenciais aos escritórios contratados e de 50% à ADVCEDAE encontra respaldo em ato formal de

governança da Companhia, consubstanciado em Resolução de Diretoria aprovada em 19/06/2024 e em acordo específico celebrado em 17/07/2024. Tratando-se a CEDAE de sociedade de economia mista dotada de corpo jurídico próprio, a definição da destinação dessas verbas integra a esfera de autonomia administrativa, contratual e de governança da entidade, especialmente em modelo de prestação de serviços que pressupõe atuação compartilhada entre advogados externos e internos.

A sistemática adotada também não produz qualquer impacto negativo sobre a competitividade do certame nem compromete o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. A remuneração principal dos escritórios decorre dos valores pagos pela efetiva prestação dos serviços contratados, sendo os honorários sucumbenciais receita eventual, acessória e incerta, cuja percepção depende de fatores alheios ao contrato, tais como o êxito processual da demanda e a fixação judicial da verba honorária.

Por essa razão, a sucumbência não constitui elemento essencial da equação econômico-financeira do contrato, tampouco representa parcela significativa do potencial econômico da contratação. Ao contrário, trata-se de receita extraordinária, secundária e aleatória, incapaz de influenciar de forma relevante a formulação das propostas comerciais. Não por outra razão, não se identificou qualquer impacto concreto da sistemática de rateio na formação dos preços estimados ou na atratividade do certame.

Além disso, a cláusula observa integralmente os princípios da publicidade, transparência e isonomia. O Edital informa de forma clara, prévia e objetiva o percentual dos honorários sucumbenciais que caberá aos escritórios contratados, permitindo que todos os licitantes conheçam antecipadamente as condições econômicas da contratação. Dessa forma, cada concorrente possui plenas condições de incorporar essa variável à sua matriz de risco, à sua estratégia empresarial e à composição de seus custos, formulando proposta compatível com as suas expectativas de rentabilidade.

Não há, portanto, qualquer obscuridade ou insuficiência de informação na cláusula questionada. O fundamento jurídico da repartição encontra-se amparado na estrutura de governança da Companhia e na atuação compartilhada entre os escritórios contratados e o corpo jurídico interno da CEDAE, enquanto sua repercussão econômico-financeira mostra-se plenamente transparente, previsível e incapaz de gerar desequilíbrio contratual ou restrição à competitividade. Por essas razões, a disciplina constante do item 2.6 do Edital revela-se legítima, adequada e compatível com a natureza dos serviços jurídicos contratados.

Frise-se que a sistemática de repartição dos honorários sucumbenciais não constitui inovação do presente certame, tendo sido adotada em licitações anteriores da Companhia e analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo TCE/RJ nº 103.337-2/17), sem qualquer apontamento de irregularidades.

Quanto à aparente divergência redacional entre o item 2.6 do Edital (que cita a conta da Associação dos Advogados Públicos da CEDAE) e a Minuta do Contrato (que prevê o repasse aos advogados concursados), cumpre esclarecer que a referida Associação atua como mera titular da conta bancária arrecadadora e gestora instituída pelos próprios

advogados integrantes do jurídico da Companhia para o recebimento e rateio interno da parcela que lhes couber na forma de suas normas estatutárias.

Não obstante a higidez conceitual do modelo, a Administração vem esclarecer que o depósito do percentual de 50% cabível ao corpo jurídico interno far-se-á na conta arrecadadora formalmente indicada pela Companhia/Associação representativa dos advogados, garantindo-se total clareza às licitantes no momento da elaboração das propostas. Tal esclarecimento, contudo, em nada afeta as propostas para o certame, na medida em que se relaciona exclusivamente a medida de gestão interna, não interferindo na remuneração das futuras contratadas.

10. Aplicação do Acordo de Nível de Serviço (Termo de Referência e minuta de contrato)

O Acordo de Nível de Serviço (ANS) não possui natureza de penalidade administrativa, mas sim de mecanismo contratual de adequação de pagamento por desempenho/medição de resultado (glosa/ajuste de medição).

A aplicação de desconto na fatura em decorrência do descumprimento de metas quantitativas e qualitativas atua como calibragem da remuneração em relação à efetiva qualidade do serviço entregue, mecanismo corriqueiro e recomendado na gestão de contratos contínuos de grande porte no setor público e nas empresas estatais.

Não se trata de punição por infração contratual, mas de mera mensuração e pagamento proporcional do serviço executado. Se o serviço foi prestado abaixo dos indicadores de qualidade ajustados (ex: descumprimento de prazos, ausência injustificada a audiências ou inconsistência em defesas), o valor da fatura deve refletir exatamente o nível do serviço entregue, sob pena de pagamento indevido e enriquecimento sem causa por parte do prestador, em afronta ao interesse público.

A irrecorribilidade da decisão da Comissão de Fiscalização não afasta o contraditório, pois a sistemática do ANS prevê etapa prévia obrigatoriamente franqueada à contratada para apresentação de justificativas e razões técnicas antes de qualquer efetivação do desconto.

O juízo sobre o cumprimento das rotinas processuais diárias e dos prazos fáticos (ex: protocolo de peças, presença em audiências e inserção no gerenciador processual) é de competência eminentemente técnica, operacional e direta do órgão fiscalizador do contrato (Comissão de Fiscalização).

Admitir recursos hierárquicos sucessivos sobre medições mensais de faturamento paralisaria a gestão administrativa e financeira do contrato, violando os princípios da celeridade e da eficiência.

A irrecorribilidade do desconto mensal no âmbito do ANS limita-se estritamente à liquidação da fatura daquele mês específico.

Na hipótese de a contratada entender que houve erro crasso de cálculo material ou equívoco de fato na aplicação do ANS pela Comissão de Fiscalização, permanece resguardada a possibilidade de formulação de pedido de alinhamento financeiro na prestação de contas final ou o manejo de pleitos de reequilíbrio e ressarcimento na via administrativa ordinária, caso demonstrado o descumprimento dos parâmetros contratuais.

Assim, resta plenamente assegurada a legalidade do mecanismo, sem violação ao devido processo legal, visto que a oportunidade de manifestação prévia antes do fechamento da medição satisfaz às exigências de ampla defesa na fase de execução do contrato.

11. Responsabilidade de sócios e integrantes não sócios (item 11.20 do Termo de Referência)

O item 11.20, do Termo de Referência, não estabelece uma responsabilidade solidária genérica por obrigações tributárias, trabalhistas ou administrativas do escritório, mas restringe-se estritamente aos danos causados à CEDAE por ação ou omissão no exercício direto da atividade advocatícia/processual.

A atividade contenciosa é executada por pessoas naturais (advogados subscritores das peças, representantes em audiências e condutores do processo). Quando um ato ou omissão processual culposa ou dolosa – tal como a perda de um prazo peremptório, a ausência injustificada a uma audiência ou o descumprimento deliberado das orientações e teses fixadas pela Diretoria Jurídica da Companhia – gera prejuízo financeiro direto à estatal, a responsabilidade decorre do ato profissional individual praticado.

O contrato de patrocínio do contencioso trabalhista da CEDAE impõe o dever de estrito cumprimento das diretrizes técnicas e institucionais emanadas da Companhia e da Procuradoria Geral do Estado (Termo de Referência, itens 11.12, 11.21, 11.29 e 16.9).

Quando os advogados designados para a causa — sejam eles sócios ou integrantes não sócios do escritório contratado — atuam em desacordo com as orientações expressas da contratante ou incorrem em negligência processual grave no feito, configuram-se os pressupostos da responsabilidade civil por ato próprio (art. 186 e art. 942 do Código Civil).

A previsão do item 11.20 justifica-se pelo fato de que o ato processual é indivisível no âmbito da representação em juízo. A responsabilização solidária e ilimitada dos profissionais envolvidos na conduta processual lesiva (sócios e não sócios subscritores/condutores da demanda) assegura que todos aqueles que deram causa direta ao prejuízo por descumprimento de dever profissional ou instrução técnica respondam de forma equivalente pela reparação integral do dano causado ao patrimônio da Companhia.

A exigência de que sócios e integrantes não sócios envolvidos na condução processual tenham a mesma cota de responsabilidade solidária e ilimitada atua como mecanismo de salvaguarda e comprometimento do corpo técnico do escritório com a higidez dos atos processuais praticados.

Ratifica-se, portanto, a responsabilidade solidária e ilimitada de sócios e integrantes não sócios pelos danos decorrentes de ação, omissão ou descumprimento das orientações da Companhia no exercício da atuação processual concreta.

12. Perda de pontos pela não apresentação da listagem e pela apresentação de documentos fora da ordem constante da listagem (itens 11.2.2 a 11.2.5, alíneas “a.2” e “a.3”)

Na fase de avaliação das Propostas Técnicas (Envelope "B") prevista na Licitação NI nº 017/2026, a Comissão Permanente de Licitação e a Gerência Jurídica Trabalhista analisam milhares de mídias, cópias de recursos, acórdãos e certidões apresentados pelas bancas concorrentes para comprovação dos critérios de técnica.

A exigência de apresentação de listagem padronizada e de ordenação sequencial idêntica dos arquivos digitais (Itens 11.2.2 a 11.2.5) constitui norma de organização de extrema relevância operacional. Ela assegura a fluidez da conferência, a auditabilidade dos acervos comprobatórios e a isonomia no julgamento das propostas técnicas.

Admitir que licitantes apresentem mídias digitais desorganizadas, sem ordem lógica ou sem listagem correspondente exigiria da Comissão de Licitação a busca esparsa e desordenada de documentos, o que aumentaria o risco de equívoco na conferência e comprometeria a isonomia em relação aos concorrentes que cumpriram rigorosamente as instruções de organização da proposta.

Ademais, a previsão de perda de pontuação técnica por inobservância da ordem e da listagem não possui caráter eliminatório. Funciona como fator de gradação da qualidade formal da proposta técnica apresentada, valorando a capacidade de organização, o rigor instrutivo e a diligência profissional do escritório licitante.

O saneamento em diligência (art. 26, § 1º, do RILC/CEDAE) destina-se a esclarecer dúvidas ou corrigir falhas materiais pontuais do processo, não podendo ser utilizado para substituir o dever primário da licitante de entregar sua Proposta Técnica (Envelope "B") devidamente estruturada, ordenada e acompanhada do respectivo índice/listagem no momento da abertura da sessão.

Ratifica-se, assim, a legitimidade da perda de pontos por falha na listagem ou na ordenação dos arquivos digitais, fundamentada na necessidade de assegurar a celeridade, a fluidez, a transparência e o julgamento objetivo e isonômico da Proposta Técnica perante o elevado volume de documentos a serem entregues.

13. Dever de atuação ética (Termo de Referência, itens 11.12, 11.21, 11.29 e 16.9; Acordo de Nível de Serviço)

O objeto licitado consiste na contratação de patrocínio para a gestão de aproximadamente 5.500 processos judiciais de natureza trabalhista da CEDAE. Diante do

expressivo volume e do impacto econômico-financeiro dessas demandas, é premissa indispensável da gestão contratual a estrita unicidade de tese jurídica e o alinhamento institucional contínuo com as diretrizes fixadas pela Gerência Jurídica Trabalhista, pela Diretoria Jurídica da Companhia e pela Procuradoria Geral do Estado (TR, Itens 11.12, 11.21, 11.29 e 16.9).

Admitir que escritórios terceirizados contratados venham a dissentir, recusar ou atuar de forma contrária às orientações, pareceres e conceitos padronizados pela Companhia fragmentaria a estratégia defensiva da estatal, gerando instabilidade jurisprudencial, risco de decisões contraditórias e prejuízos diretos ao patrimônio público e ao erário da Companhia.

Na contratação de serviços técnicos de advocacia pela Administração Pública (regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC), o contratado atua na qualidade de representante e mandatário da estatal, devendo estrita fidelidade e observância aos limites e diretrizes traçados pelo mandante.

As normas do edital, do Termo de Referência e do Acordo de Nível de Serviço que obrigam o fiel cumprimento das teses, a utilização dos recursos cabíveis e o atendimento célere aos requerimentos processuais da CEDAE (TR, Itens 11.12, 11.21, 11.29 e 16.9; ANS, Ocorrência Grave nº 9) inserem-se no regular exercício do poder de direção e fiscalização contratual da Administração.

O não cumprimento injustificado ou a recalcitrância no atendimento das orientações emanadas da Gerência Jurídica Trabalhista e da Diretoria Jurídica compromete diretamente a eficiência e a qualidade do serviço prestado, razão pela qual se revela plena e juridicamente hígida a tipificação como falta grave no Acordo de Nível de Serviço.

A independência técnica do advogado não desobriga a contratada do cumprimento dos deveres avençados com o tomador dos serviços, tampouco a autoriza a afastar-se das diretrizes institucionais por mera divergência opinativa ou doutrinária.

O arcabouço normativo do edital e de seus anexos já resguarda o regular exercício do contrato em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo desnecessária e manifestamente inadequada a inclusão de qualquer cláusula de ressalva ou excepcionalização, a qual traria indesejada margem de subjetividade e fragilizaria a disciplina do contrato e a uniformidade da defesa da estatal.

Reafirma-se, assim, a obrigatoriedade de estrita e irrestrita observância das orientações técnicas, conceitos, teses e solicitações emanados da Gerência Jurídica Trabalhista, da Diretoria Jurídica da CEDAE e da PGE por parte das bancas contratadas, sem a inclusão de qualquer nova cláusula ou alteração no instrumento convocatório.

14. Conclusão

Ante o exposto, as exigências contidas no instrumento convocatório revelam-se estritamente proporcionais, motivadas e em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com as necessidades específicas do contencioso trabalhista da Companhia.

Assim, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada por *Martinez & Martinez Advogados Associados* prestando-se os esclarecimentos constantes desta manifestação, rejeitando-se os pedidos de alteração do edital e mantendo-se integralmente os termos do Edital de Licitação NI nº 017/2026. Considerando que os esclarecimentos ora prestados possuem natureza meramente interpretativa, não inovam as regras do certame nem comprometem a formulação das propostas, opina-se pela manutenção da data designada para a sessão pública nos termos acima expostos.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Roberta Bocks Avellar
Gerente Jurídica Trabalhista

ANDREA LEITE
RIBEIRO DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
ANDREA LEITE RIBEIRO DE
OLIVEIRA
Dados: 2026.09.30 19:00:48 -03'00'

Andrea Leite Ribeiro de Oliveira
Departamento Consultivo Trabalhista

Mariana Lopes da Silva
Gerente Geral de Planejamento Estratégico e Gestão

NATHALIE CARVALHO
GIORDANO MACEDO

Assinado de forma digital por NATHALIE
CARVALHO GIORDANO MACEDO
Dados: 2026.09.30 17:49:55 -03'00'

Nathalie Carvalho Giordano
Diretora Jurídica
Procuradora do Estado